



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015003428/2022 - SAP.LCT

Joinville, 18 de novembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 740/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA CLÍNICA CONTEMPLANDO AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E/OU CORRETIVAS COM GERENCIAMENTO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E REMANEJAMENTOS, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Del Engenharia Clínica Eireli**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda no certame, conforme julgamento realizado em 6 de outubro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0014540170).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Del Engenharia Clínica Eireli é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 6 de outubro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 6 de outubro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0014606008), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de setembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 740/2022, junto

ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **Contratação de serviço especializado de engenharia clínica contemplando as manutenções preventivas e/ou corretivas com gerenciamento dos equipamentos médico hospitalares, contemplando a instalação, desinstalação e remanejamentos, com substituição de peças e acessórios originais, no Hospital Municipal São José de Joinville/SC**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 27 de setembro de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Ocorre que, conforme expõe-se no documento SEI nº 0014440651, a primeira colocada foi inabilitada no presente certame. Assim, conforme orientação do sistema, procedeu-se ao retorno à fase de desempate ME/EPP, momento no qual a empresa Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda apresentou lance com valor inferior ao anteriormente proposto pela primeira colocada.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do objeto do presente certame, a empresa Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda restou declarada vencedora na data de 6 de outubro de 2022.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0014547362), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0014606008).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 13 de outubro de 2022 (documento SEI nº 0014540108), sendo que a empresa **Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0014661180).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, inicialmente, que a proposta da Recorrida é inexequível, considerando que a proposta apresentada pela arrematante para o item 2 representa redução de 70% com relação ao valor estimado. Ainda, afirma que não foi apresentada Planilha de Composição de Custos. Em seguida, a Recorrente apresenta uma planilha com suposições de valores de modo a tentar defender as suas colocações.

Na sequência, a Recorrente alega que a Recorrida descumpriu o disposto no subitem 10.6, alínea "I" do Edital, pois apresentou "Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos" na qual não consta habilitação para os serviços objeto do presente certame, afirmando que a Recorrida não possui profissional responsável técnico engenheiro eletricitista.

Posteriormente, a Recorrente defende que há dados incompatíveis no documento apresentado para atendimento ao 10.6, alínea "I" do Edital, pois o documento em questão cita apenas a quarta alteração e consolidação do contrato social. Porém, nos autos do presente certame foi juntada a quinta alteração contratual. Dessa forma, afirma que os dados do licitante estão desatualizados na Certidão apresentada.

Prossegue, a Recorrente, afirmando que a Recorrida teria descumprido o disposto no subitem 10.6, alínea "g" e "g.1" do Edital, pois a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente" apresentada pela Recorrida não apresenta processos eletrônicos distribuídos através dos Sistemas PROJUDI e SAJ.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a inabilitação da Recorrida ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente não se conformou com o resultado do certame e apresentou recurso com alegações infundadas.

Nesse sentido, a Recorrida afirma que não merece prosperar as alegações da Recorrente com relação à impossibilidade da execução da proposta, tendo em vista que atua no ramo da engenharia clínica e detém o conhecimento dos custos relativos ao contrato e ao serviço, objeto do presente certame.

Com relação à afirmação de que os dados estavam desatualizados na "Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos" apresentada pela Recorrida, a empresa afirma que o documento em comento apresenta o registro do quinto termo aditivo do contrato social, nesse sentido se tratar de alegação inverídica.

Referente à alegação da Recorrente com relação à ausência de responsável técnico, a Recorrida defende que possui diversos profissionais capazes de executar o serviço do presente certame, conforme pode ser verificado nos Atestados, Certidões de Acervo Técnico e Contratos anexados aos autos, além dos profissionais que possuem vínculo com a Recorrida, tais como Engenheiro Biomédico com especialização em Engenharia clínica e Engenheiro Mecânico com treinamento de vaso sob pressão.

Ainda, com relação à "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial", emitida nos sistemas SAJ e Eproc, a Recorrida afirma que tais documentos são obrigatórios para as licitantes sediadas em Santa Catarina ou em estados que implantaram os sistemas em questão, não sendo o caso do Rio Grande do Norte.

Ao final, requer o recurso da empresa Del Engenharia Clínica Eireli seja julgado improcedente, mantendo-se o resultado da licitação e seja dada continuidade aos trâmites da contratação.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, ao argumento de que a proposta apresentada para o item 2 representava uma redução de 70%

com relação ao valor estimado.

Nesse contexto, cumpre elencar os valores estimados na licitação versus os valores propostos pela empresa Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda:

Item	Material/Serviço	Unidade de Medida	Quantidade Licitada	Valor Total Máximo/Estimado na Licitação (R\$)	Valor Total Apresentado pela empresa Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda. (R\$)
1	19959 - SERVIÇO DE GERENCIAMENTO. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA.	MÊS	12	540.000,00	540.000,00
2	19804 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS	Horas	6.480	1.911.600,00	545.940,00
3	19806 - FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Unidade	1	2.000.000,00	2.000.000,00

Portanto, verifica-se que os valores relacionados ao item 2, em discussão, apresentam uma redução de 71,44% em relação ao valor estimado da Licitação.

Assim, cabe transcrever aqui a definição para "preço inexequível" apresentada pela Zênite Consultoria:

"Proposta apresentada por um licitante cuja execução é avaliada como impossível pela Administração Pública, em razão do baixo valor pretendido como contraprestação, o que gera sua desclassificação. O objetivo é evitar que a Administração celebre contratos que não consigam ser executados pelos contratados. A aferição da exequibilidade de preços tem o objetivo de avaliar se o licitante tem condições de executar sua proposta. Para tanto, avalia-se a suficiência do valor do contrato para garantir a satisfação dos custos de sua execução. Caso não seja possível demonstrar a viabilidade de execução por meio da

comprovação de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado, a proposta será considerada inexequível e, portanto, desclassificada. Como regra, a Administração não deve admitir proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos. Todavia, é possível que essa situação derive da utilização de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, sobre os quais pode haver a renúncia da remuneração, o que justificaria os referidos valores irrisórios. A Lei nº 8.666/1993 (art.48, §§ 1º e 2º), a Lei nº 14.133/2021 (art. 59, § 4º) e a Lei nº 13.303/2016 (art. 56, § 3º) estabelecem cálculos e percentuais a partir dos quais poderá ser considerada inexequível a proposta apresentada no bojo de licitações para obras e serviços de engenharia. No entanto, a aplicação desses cálculos aritméticos para a aferição da exequibilidade de uma proposta gera apenas presunções relativas. Nesse caso, a Administração deve conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Caso seja possível concluir favoravelmente à capacidade do licitante para executar o objeto do contrato pelo valor oferecido, a Administração deve considerar sua proposta exequível, ainda que compostos por preços de baixo valor. Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Definição para “PREÇO INEXEQUÍVEL”, Lei nº 8.666/93, Acesso em: 18 nov. 2022.

Nesse sentido, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

"A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Ainda, cabe trazer a luz o conhecimento do Doutrinador Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema aceitação de preços inexequíveis:

"Sobre os efeitos da aceitação de uma proposta com preços inexequíveis, o autor menciona que: "Sem embargo, a

aceitação de preços inexequíveis talvez seja o que de pior pode acontecer para a Administração em processo de licitação pública. Isso porque o preço inexequível leva, assaz das vezes, a Administração a receber bens e serviços de péssima qualidade, condizentes com os seus preços. Ou, o que também é nefasto, posteriormente o contratado percebe que o preço ofertado por ele é inexequível, já que ele acumula prejuízo e, em vista disso, procura rescindir o contrato, o que traz implicações gravosas para a Administração".(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 184.)

Considerando a significativa redução dos valores, bem como visando oportunizar a manifestação da empresa de forma adequada, visto nas contrarrazões do recurso administrativo a mesma não ter apresentado nenhuma comprovação acerca dos valores ofertados e ainda, considerando o disposto no subitem 21.3 do Edital, "**21.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**", encaminhou-se à Recorrida, em 10 de novembro de 2022, o e-mail SEI nº 0014920658, o qual apresentava em anexo o Ofício SEI nº 0014904903/2022 - SAP.LCT, documento que solicitava que fosse demonstrada a comprovação de que o valor proposto pela empresa Gestec Gestão de Tecnologia para Saúde Ltda é exequível ao cumprimento da contratação pretendida, com prazo para manifestação até o dia 16 de novembro de 2022, conforme transcrito abaixo:

Considerando que a empresa Gestec Gestão de Tecnologia para Saúde Ltda., participou do Edital de Pregão Eletrônico 740/2022, destinado à Contratação de serviço especializado de engenharia clínica contemplando as manutenções preventivas e/ou corretivas com gerenciamento dos equipamentos médico hospitalares, contemplando a instalação, desinstalação e remanejamentos, com substituição de peças e acessórios originais, no Hospital Municipal São José de Joinville/SC; Considerando que a referida empresa foi declarada vencedora do certame;

Considerando que a empresa concorrente, Del Engenharia Clínica Eireli, apresentou recurso contra a decisão que declarou a empresa classificada;

Considerando que nas razões do recurso apresentado a recorrente alega a inexequibilidade da proposta vencedora, apresentando inclusive planilha de custos;

Considerando que nas contrarrazões apresentadas, não restou evidenciada de forma objetiva que o valor da proposta é suficiente para a execução contratual pretendida, visto não ter apresentado planilha de custos;

Considerando, por fim, o disposto no item 21.3 do Edital, o qual faculta ao Pregoeiro, ou à autoridade superior, promover diligências, em qualquer fase do processo;

Considerando que é dever da Administração oportunizar a demonstração de exequibilidade da proposta;

Solicitamos que seja demonstrada a comprovação de que o

valor proposto pela empresa Gestec Gestão de Tecnologia para Saúde Ltda é exequível ao cumprimento da contratação pretendida.

Oportunamente, encaminhamos em anexo, cópia do recurso apresentado, para apresentação da referida planilha de custos.

Considerando a necessidade de finalização do julgamento dos pontos recorridos, solicitamos manifestação impreterivelmente até 16 de novembro de 2022, sob pena de desclassificação.

Sendo o que tínhamos para o momento, mantemo-nos a disposição para sanar dúvidas adicionais.

Salienta-se que a Administração entrou em contato via telefone nos dias 10 e 11 de novembro de 2022, buscando verificar se o e-mail supracitado havia sido recebido e solicitando que fosse encaminhada confirmação de recebimento via e-mail, conforme Informação SEI nº 0014948254/2022 - SAP.LCT.

Observa-se que a Recorrida encaminhou confirmação de recebimento do e-mail SEI nº 0014920658 e ciência ao conteúdo do Ofício SEI nº 0014904903/2022 - SAP.LCT, em 11 de novembro de 2022, às 14h 56min, conforme documento SEI nº 0014948540.

Ainda, na data limite para manifestação informada no Ofício SEI nº 0014904903/2022 - SAP.LCT, às 21h 57min do dia 16 de novembro de 2022, a Recorrida solicitou dilatação do prazo para resposta à diligência até o dia 17 de novembro de 2022, conforme documento SEI nº 0014987340, justificando que, "*devido feriado nossa contabilidade não conseguiu finalizá-la a tempo*".

A solicitação foi atendida pela Administração em 17 de novembro de 2022, às 10h 02min, a qual ainda apontou a impossibilidade de nova prorrogação sob pena de desclassificação em caso de não cumprimento do novo prazo, conforme documento SEI nº 0014987340.

A empresa confirmou o recebimento do e-mail em questão, demonstrando ciência do novo prazo concedido em 17 de novembro de 2022, às 11h 24min, conforme documento SEI nº 0014987340.

Transcorrido o prazo, a Recorrida não respondeu ao Ofício de Diligência, deixando de demonstrar a comprovação de que o valor proposto é exequível ao cumprimento da contratação pretendida no presente certame.

Nessa toada, resta evidenciado que foi oportunizado à empresa recorrida demonstrar a viabilidade de sua proposta, nos termos do Acórdão nº 1.248/2009 do Tribunal de Contas da União;

“(…) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecutabilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de executabilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infra-estrutura, pessoal,

etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo". (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009.)

Desse modo, verificada a situação acerca do valor proposto e oportunizado a empresa se manifestar apresentado a sua situação concreta, e restando evidente que a empresa recebeu as Notificações, e escolheu não se manifestar.

Assim sendo, com base no que dispõe o subitem 11.9, alínea "e" do Edital, o qual aduz:

11.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (grifo nosso)

Isso posto, não acode à Administração alternativa senão a de desclassificar a empresa Recorrida, sob risco de imputar, assim, uma pretensa contratação insegura ao interesse público.

Referente à ausência de habilitação para os serviços objeto da contratação junto ao CREA, do descumprimento do subitem 10.6, alínea I do Edital no que se refere à habilitação da empresa e dos seus responsáveis técnicos, transcreve-se o disposto no subitem 3.3 do Anexo IV do Edital,

3.3 - Qualificação mínima dos profissionais:

a) RESPONSÁVEL TÉCNICO:

a.1) Formação em nível superior com qualificação para desempenhar as atividades referentes aos serviços contratados, incluindo-se Inscrição e Certificado de Regularidade no respectivo Conselho Regional de Classe.

**b) ENCARGADO -
COORDENADOR/SUPERVISOR**

TÉCNICO: Formação em nível técnico em Elétrica e/ou Eletrônica e/ou Eletrotécnica e/ou Saúde/Sistemas Biomédicos e/ou Engenharia e/ou Automação e/ou Mecânica e/ou Mecatrônica, em cursos regularmente reconhecidos pelo MEC. O profissional deverá pertencer ao quadro funcional ou societário da empresa Contratada.

c) TÉCNICO (Técnico de Manutenção Equipamentos Médicos Hospitalar): Formação Técnica em Manutenção e reparação de Equipamentos Biomédicos e/ou Formação em curso Técnico em Eletrônica ou Eletrotécnica ou Automação ou Mecânica ou Mecatrônica ou Equipamentos Biomédicos, em curso regularmente reconhecido pelo MEC.

d) AUXILIAR ADMINISTRATIVO: Auxiliar Administrativo ou de Escritório com Ensino Médio completo. Possuir domínio de informática (ferramentas Office® e navegação em Internet).

3.3.1 - Para início da execução dos serviços a Contratada deverá apresentar a documentação comprobatória da qualificação mínima dos profissionais.

Nesse sentido, a Área Técnica do Hospital Municipal São José manifestou-se, através do Memorando SEI nº 0014704083/2022 - HMSJ.UAD.APA, transcrito a seguir,

Informamos que os profissionais listados deverão constituir a equipe assim que a empresa vencedora do certame firmar contrato com a Contratante. Para início dos serviços, assim como dispõe o subitem 3.3.1, a contratada deverá apresentar a documentação que comprove a qualificação mínima dos profissionais.

De acordo com nossa análise técnica realizada através da documentação apresentada pela empresa Recorrida, Documento SEI nº 0014441047, é possível verificar nos atestados de capacidade técnica que a empresa tem em sua equipe a experiência de serviços realizados por profissionais com as capacitações mínimas exigidas no edital (considerando as atribuições legais a cada nível de formação).

Ainda, citamos que o profissional apresentado como Responsável Técnico da empresa GESTEC atende satisfatoriamente ao mínimo solicitado em edital, pois consideramos que o profissional de nível superior em engenharia com pós graduação em engenharia clínica ou formação superior em engenharia biomédica está apto a realizar as atribuições relacionadas ao objeto de contratação deste certame, qual seja, o serviço especializado de engenharia clínica contemplando as manutenções preventivas e/ou corretivas com gerenciamento dos equipamentos médico hospitalares, contemplando a instalação, desinstalação e remanejamentos, com substituição de peças e acessórios originais, no Hospital Municipal São José de Joinville/SC..

Por fim, informamos que o nosso parecer tem como fundamentação a legislação:

[<<Quais são atribuições do engenheiro biomédico e clínico? | Portal Crea-MG>>](#)

" ... A [Decisão PL 0034/2008](#) do Confea deliberou sobre o

título de engenheiro biomédico e as atribuições relacionadas no art. 7º da [lei 5.194/1966](#), e no art. 9º da [Resolução 218/1973](#), limitadas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e aos sistemas de auxílio à motricidade e à locomoção de seres vivos (próteses e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagem. Conclusão: a atuação do engenheiro biomédico poderá se dar dentro do campo de trabalho nas áreas atendidas e/ou inerentes ao artigo 9º da [Resolução 218/1973](#), e/ou aos seus serviços afins e correlatos, limitada às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e aos sistemas de auxílio à motricidade e locomoção de seres vivos (próteses e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagem. ..."

<<[Resolução CONFEA Nº 1103 DE 26/07/2018 - Federal - LegisWeb](#)>>

"... O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

Resolve:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalidar o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:

I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;

II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e

III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

Art. 3º As competências do engenheiro biomédico são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º O engenheiro biomédico integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista e receberá o título profissional codificado como 121-12-00 na Tabela de títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, da seguinte forma:

I - título masculino: Engenheiro Biomédico;

II - título feminino: Engenheira Biomédica; e

III - título abreviado: Eng. Biomed.

Art. 6º Os Engenheiros Biomédicos já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

Parágrafo único. A câmara especializada competente fará a equivalência das atribuições constantes do registro profissional, concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, com as desta resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Ainda, com relação à afirmação da necessidade de engenheiro eletricista realizada pela Recorrente, eis o que a Área Técnica afirma:

Finalizando a análise do apontamento, onde a impugnante alega que a empresa deveria ser inabilitada por não possuir em seu quadro um profissional engenheiro eletricista, conforme anexo SEI 0014753179, realizamos diligência junto ao CREA/SC, onde apresentamos as argumentações da empresa e solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Questionamos se realmente o único profissional habilitado para o cargo de RT deve ser obrigatoriamente engenheiro eletricitista? Quanto aos demais citados acima, podem assumir o cargo como RT para as atividades de engenharia clínica?

Em retorno, o CREA-SC trouxe as seguintes informações:

“Informo que o profissional que possui atribuições para as atividades descritas são profissionais que possuem atribuições conforme os artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA. Neste estão incluídos os Engenheiros Eletricistas, Eng. Eletrotécnicos (Art. 8º), Engenheiros Eletrônicos, estes terão restrições às manutenções de equipamentos mecânicos (Exemplo auto Claves e Caldeiras).

As atribuições de um profissional Engenheiro Biomédico, este (que foi consultado) possui atribuições para desempenho de manutenções de equipamentos odonto/médico/hospitalar elétrico ou eletrônico, então poderia ser R.T. de Hospitais, porém com restrições às manutenções de equipamentos mecânicos e vasos sob pressão (Exemplo auto Claves e Caldeiras).

Engenheiros mecânicos podem ser R.T porém terão restrições para manutenções de equipamentos Elétricos e Eletrônicos.

Engenheiros Clínicos, são profissionais de Engenharia Elétrica, Mecânica ou qualquer outra, que cursam uma pós graduação de Eng. Clínica, assim as atribuições irão depender da formação original, mais as atribuições que serão estendidas pela realização da pós graduação”

Frente a tais considerações, resta claro que a empresa atende os requisitos necessários para a execução dos serviços constantes no presente processo licitatório.

Assim, conclui-se que a atual arrematante atende aos requisitos do Edital com relação à habilitação dos profissionais necessários para a execução dos serviços do presente certame e que, caso não atendesse, seria convocada a apresentar comprovação de qualificação mínima dos profissionais para início da execução contratual, conforme dispõe o subitem 3.3.1 do Anexo IV do Edital.

Com relação aos dados divergentes na "Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos", a Área Técnica do Hospital Municipal São José, manifestou-se:

Em nossa análise, verificamos que no Edital SEI nº 0014288530, foi solicitado no item "10.6 L) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos". Nesse sentido, verificamos que a certidão de registro e quitação pessoa jurídica nº 1402065/2022, fornecida pela empresa, apresenta o aditivo contratual nº 05, conforme pode ser verificado no campo "aditivos" da

citada certidão. Ainda, salientamos que não há obrigatoriedade de registro no CREA-SC para participação da empresa na licitação. Todavia, quando for executar o contrato em SC, será necessário que o Responsável Técnico da empresa esteja registrado no órgão de classe do Estado de Santa Catarina.

Considerando o exposto nas contrarrazões apresentadas pela empresa GESTEC no documento SEI 0014661180, as alegações do recurso devem ser consideradas INVÁLIDAS, uma vez que a certidão do CREA da Recorrida encontra-se plenamente ATUALIZADA e na mesma consta o registro do 5º Termo Aditivo da empresa.

Dessa forma, verifica-se que, novamente, as alegações da Recorrente não possuem fundamento, considerando que a Certidão apresentada pela Recorrida apresenta o quinto aditivo contratual anexo, estando os dados da empresa atualizados no documento em questão.

Por fim, com relação ao subitem 10.6, alíneas "g", "g.1" e "g.2" do Edital, para as quais a Recorrente afirma que a Recorrida apresentou uma certidão que não contempla os processos eletrônicos distribuídos através dos sistemas PROJUDI e SAJ, descumprindo o disposto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, transcreve-se o que dispõe o subitem 10.6, alíneas "g", "g.1" e "g.2" do Edital,

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;

g.1) Considerando a implantação do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado deverão apresentar a referida Certidão emitida no sistema SAJ juntamente com a respectiva Certidão emitida no sistema eproc, para que tenham validade;

g.2) Na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos.

Nesse contexto, observa-se no subitem 10.6, alínea "g.2" do Edital, que as certidões complementares devem ser apresentadas por empresas sediadas em Unidades Federativas com situação similar. Nesse sentido, verifica-se que, visando complementar a documentação apresentada pela empresa arrematante e, com base no que dispõe o subitem 11.15 do Edital, a Pregoeira emitiu o documento apresentado sob o SEI nº 0014607665, o qual afirma não constar registros de Falência e/ou Recuperação Judicial e Extrajudicial nos últimos 20 anos para a Recorrida. Salienta-se que a pesquisa realizada contempla os seguintes sistemas: PJE (1º e 2º Grau), SAJ (1º e 2º Grau) e SEEU.

Ainda, informa-se que o sistema Projudi foi desativado, em cumprimento ao Art. 6º da Portaria Conjunta nº 37, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre a migração dos processos judiciais

ativos, que tramitam nos sistemas e- SAJ e Projudi, para o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Diante do exposto, considerando que a Recorrida **não demonstrou** a exequibilidade de sua proposta e ainda, considerando o disposto no subitem 11.9, alínea "e" do Edital, a Pregoeira decide pela desclassificação da proposta da empresa Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso interposto pela **DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 740/2022 para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, desclassificando a proposta da empresa **GESTEC GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA**, declarada vencedora no presente certame, no termos do item 11.9 alínea "e" do edital.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 202/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **DEL ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos, desclassificando a proposta da empresa **GESTEC GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA**, declarada vencedora no presente certame, no termos do item 11.9 alínea "e" do edital.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 18/11/2022, às 16:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/11/2022, às 17:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015003428** e o código CRC **7FAF1CF4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.306279-1

0015003428v14